

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE EFFECTIVENESS OF THE APPLICABILITY OF THE MARIA DA PENHA LAW

Liliane Faia Ferreira¹

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo estudar o instituto da Violência Doméstica Contra a Mulher, com ênfase na Eficácia da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha, tendo em vista, a abordagem de cada tópico descrito neste presente artigo. Visa compreender a Violência Doméstica Contra a Mulher, por ser um fenômeno mundial que não se restringe a determinada raça, classe ou religião. A Lei foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica contra a mulher. Neste sentido busca-se demonstrar a violência sofrida pelas mulheres através de pesquisas bibliográficas, desta forma o presente artigo traz em seu escopo pensamentos doutrinários e artigos da Lei, especificando os tipos de violência doméstica previstos no ordenamento, busca demonstrar de forma clara os tipos de violência sofrido pelas mulheres no âmbito familiar, que são segundo a lei a: violência física, sexual, psicológica, moral e patrimonial. Bem como a origem da Lei Maria da Penha, demonstrando a luta por justiça e que seu agressor fosse punido. Assim, a Eficácia da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha, bem como as medidas protetivas, as quais são eficazes, porém em alguns momentos infelizmente não é aplicada.

4318

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Eficácia. Aplicabilidade.

ABSTRACT: This work aims to study the Institute of Domestic Violence Against Women, with emphasis on the Effectiveness of the Applicability of the Maria da Penha Law, I try to approach each topic described in this article. It aims to understand Domestic Violence Against Women, as it is a worldwide phenomenon that is not restricted to a particular race, class or religion. The law was created with the aim of curbing domestic violence against women. In this sense, we seek to demonstrate the violence suffered by women through bibliographical research, in this way, the present article brings in its body doctrinal thoughts and articles of the Law, specifying the types of domestic violence foreseen in the order, seeks to clearly demonstrate the types of violence suffered by women within the family, which are, according to the law,; physical, sexual, psychological, moral and property violence. As well as the origin of the Maria da Penha Law, demonstrating the struggle for justice and that its aggressor be punished. Thus, the Effectiveness of the Applicability of the Maria da Penha Law, as well as the protective measures, which are effective, but unfortunately are not applied at times.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic Violence. Effectiveness. Applicability.

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fаметro. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-6616-8676>.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a violência é um dos maiores problemas do país, sendo considerada como um dos principais fatores limitadores para o desenvolvimento econômico, social e político. O Estado é o responsável pela proteção da vida, tanto de indivíduos quanto da sociedade como um todo. Por sua vez, a segurança pública é exercida pelo Poder Público de forma direta, através das forças de ordem policial, e de forma indireta, por meio da regulamentação da sociedade e dos mecanismos de prevenção às violências em geral. Os preceitos constitucionais trazem a proteção do direito fundamental à segurança pública, pautados pela prerrogativa do Estado para prevenir, desestimular e punir os delitos, nesses termos, visando à proteção da vida como um todo.

Nesse contexto, o artigo “Análise crítica da eficácia do direito fundamental à segurança pública no Brasil” visa examinar a eficácia desse direito fundamental, bem como analisar a real efetividade das medidas adotadas pelo Estado brasileiro para a promoção da segurança pública e o adequado cumprimento de seus preceitos constitucionais. O estudo, realizado por meio de análise interpretativa de um conteúdo jurídico, traz como principais questionamentos: De que forma a garantia das medidas cabíveis para o cumprimento do direito à segurança pública está sendo efetivada pelo Estado brasileiro?

4319

Tal análise busca explicar sobre a eficácia desse direito entre a enunciação teórica e a práxis real. A relevância do presente trabalho reside na necessidade de aprofundamento na discussão que compreende o direito fundamental à segurança pública, de modo a compreender a sua eficácia no direcionamento de políticas públicas de segurança, que garantam a prevenção e punição das violências em geral e, conseqüentemente, a proteção à vida e a dignidade da população brasileira.

A metodologia consiste em uma abordagem bibliográfica, conforme essa análise se baseia na compilação de referências bibliográficas a princípio, principalmente, clássicas e contemporâneas. Nesse sentido, os temas abalizados nessas referências estarão direcionados para o direito fundamental à segurança pública, as políticas públicas de segurança e a punição dos delitos, a fim de pesquisá-los em sua essência, bem como desmistificar a pertinência de seu cumprimento. Dito isso, o presente artigo proporá uma discussão crítica, de modo a constatar a efetiva eficácia do direito à segurança pública no Brasil.

Por estes motivos, esse estudo contribuirá para o debate, direcionando os reflexos do direito à segurança pública. O que, como direito fundamental e regulamentador de todas as demais leis, merece ser analisado para verificar a sua eficácia na realidade de um país. O Brasil é um exemplo evidente dessa importância, pois apresenta um problema crônico de violência, que precisa ser combatido com medidas racionais para diminuir a taxa de criminalidade existente no país. Nesse sentido, a aplicação das regras constitucionais retratando o direito fundamental à segurança pública é de extrema relevância.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O termo Violência Doméstica define todo tipo de violência que acontece com a mulher no seu ambiente familiar, não somente do seu companheiro, mas também de qualquer outro indivíduo que habita no mesmo local que ela. E não somente agressão física, mas também a violência sexual, psicológica, moral e patrimonial.

De acordo como doutrinador Ribeiro (2013), descreve que a Violência Doméstica é usada para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada.

Segundo Amaral (2002) apud Marinheiro (2003) esse tipo de violência ocorre mais frequentemente no espaço privado do que no espaço público porque é no lar que quase sempre não é presenciada por ninguém. Para Heise Elsberg e Goltemoeller (1999) ocorre no ambiente privado por ser o local em que a mulher apresenta maior vulnerabilidade, principalmente, a agressão que é cometida pelos parceiros. Já para Pavez (1997) ocorre no lar “pela legitimidade social que lhe é atribuída. (BORIN, 2007)

Em 1985, o Conselho da Europa definiu violência doméstica como uma ação familiar: “há violência em toda ação ou omissão que prejudique a vida, a integridade física ou psicológica ou a liberdade da pessoa ou cause danos sérios ao desenvolvimento da sua personalidade”.

Após alguns anos, o conceito de violência doméstica contra a mulher foi instituído pela Convenção de Belém do Pará com o seguinte entendimento: “violência doméstica contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano, ou

sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada”. (FERNANDES, 2015)

Assim, rompendo com a tradição do Direito brasileiro, a Lei Maria da Penha utilizou o termo “violência” como uma violação a direito da mulher. Neste contexto, a tradicional distinção entre “ameaça” e “violência” (física) deixa de existir quando se trata de violência doméstica e familiar. Elaborada com base em instrumentos internacionais, a Lei Maria da Penha ampliou as formas de violência definida na Convenção de Belém do Pará. Nesse instrumento, previa-se tão somente as violências física, sexual e psicológica, enquanto a Lei Maria da Penha (art.7º), prevê mais duas formas: a moral e a patrimonial. (FERNANDES, p. 48; 2015)

De acordo com o entendimento dos incisos do art. 5º, nos trazem uma visão do agressor, geralmente é aquele que habita no meio familiar, assim, ele poderá ser o cônjuge, companheiro, namorado, padrasto, entre outros. A Lei vai além disso e dá abrigo à vítima mesmo que não haja mais entre a vítima e o agressor. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2014)

Outros autores também conceituaram a Violência Doméstica, dentre eles o autor (Krug et al, 2002), destaca que a Violência Doméstica é definida como o uso através da força ou também por ameaça, contra outras pessoas, que resulte ou tenha ou tenha a possibilidade que causar algum ferimento, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

A violência doméstica é uma das formas mais comuns de manifestação de violência e, no entanto, umas das mais invisíveis, geralmente fica restrita ao lar e aos moradores que por muitas vezes, banalizam e naturalizam o fenômeno. Tavares (2002) Habermas (1980) e Bourdieu (1995) afirmam que a violência é estrutural pelo fato da nossa sociedade ser marcada por profundas desigualdades na distribuição de riqueza social. (BORIN,2007)

2.1 Tipos de violência doméstica

Nesta seção será abordado os Tipos de Violência Doméstica praticados contra a mulher no âmbito familiar, por parte do seu agressor. Daremos destaque a Lei Maria da Penha. Assim, visa apresentar os conceitos sobre cada Tipo de Violência Doméstica.

A violência doméstica pode ser manifestada de diversas formas. A Lei Maria da Penha, nº 11.340/06, objetiva proteger todas as mulheres independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, para isso, a

norma preconiza em seu (Art. 7º) os tipos de violência contra a mulher que devem ser coibidos. Neste contexto, são formas de violência doméstica expressamente previstas e definidas pela Lei Maria da Penha: violência, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A seguir far-se-á um estudo dessas formas de violência:

2.1.1 Violência física

A violência física contra a mulher, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei n. 11.340/2006 corresponde à: “[...] qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Leda Hermam dispõe que a agressão física pode se constituir de ações ou omissões que geram um desequilíbrio no desenvolvimento saudável do corpo dada mulher, que firam o seu corpo deixando ou não sequelas irreparáveis. A conduta omissiva pode, por exemplo, corresponder à privação de determinadas condições e disposições que são necessárias para a manutenção do corpo, como a manutenção do corpo, como de alimentos indispensáveis (DIAS, 2017).

Assim, a violência física, acontece por meio do uso da força do agressor com o objetivo machucar a vítima, deixando ou não marcas aparentes, que poderá ser visto através de hematomas, arranhões e fraturas. Assim, por meio desses sinais de violência pelo corpo facilitam a comprovação, elas não precisam ser aparentes para que o agressor se enquadre na respectiva tipificação –violência física (HERMAN, 2008).

2.1.2 Violência psicológica

A violência psicológica é uma forma de dominação oculta, muitas vezes não identificada pela própria vítima. Sabe-se que a “violência é o emprego desejado da agressividade com fins destrutivos” e a psicológica tem elevadíssimo, mas oculto e imperceptível, poder destrutivo. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor normalmente marca o início do processo de dominação masculina (FERNANDES, p. 82, 2015).

Assim, o art. 7º, II, da Lei n. 11.340/2006, descreve como se dá a violência doméstica:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, p. 1).

A autora destaca que, a violência psicológica diz respeito à agressão emocional, que, dependendo do contexto, pode ser até mais prejudicial que a violência física. Em outras palavras, o ofensor controla constantemente o comportamento e as decisões da vítima, através de manipulações, intimidações, isolamento ou outras atitudes que restrinjam a sua liberdade e prejudiquem a sua saúde mental. A criminalização desse tipo de “agressão” busca primordialmente proteger a autoestima e a saúde psicológica da vítima, já que o comportamento do agressor consiste em rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, explorar e controlar a vítima (DIAS, 2017).

2.1.3 Violência sexual

A Lei Maria da Penha definiu (art. 7º, III) violência sexual contra a mulher como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”.(FERNANDES, p. 96; 2015)

4323

Os crimes contra a liberdade sexual previstos na Lei Maria da Penha se concretizam por meio de diversos dispositivos espalhados pelo Código Penal. Para Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 896):

Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-A), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a dignidade sexual.

De acordo com Dantas-Berger e Giffin, a violência sexual possui suas origens na ordem social patriarcal, que inclusive produz a violência de gênero como um todo. Basicamente na estrutura hierarquizada, que confere mais direitos, privilégios, expectativas para homens, a violência sexual é vista como uma forma de manutenção do status quo, de disputa pelo poder, de manutenção de relações de subordinação, e de uma

forma de expressão de dominação feminina por parte dos homens. Assim, a violência sexual surge nessa ordem social como forma de controlar o comportamento de mulheres, ao mesmo tempo em que simboliza o status de muitos homens sobre a mulher e o feminino.

Dessa forma, a história nos mostra que a violência sexual tem sido uma prática integrante de estruturas patriarcais desde a Antiguidade. Com esta sólida relação, a violência sexual contra as mulheres se perpetua historicamente como forma de reforçar estereótipos de gênero e controle social, a partir da construção de imagens negativas e senso comum sobre questões como a mulher, o sexo, a identidade, e o corpo feminino.

2.1.4 Violência patrimonial

Em relação a violência patrimonial, prevista no inciso IV do art. 7º da Lei Maria da Penha, a doutrinadora Dias explica que esse tipo de agressão se baseia nas condutas de subtrair, destruir e reter parcial ou totalmente os objetos, instrumentos de trabalho, e até mesmo documentos pessoais da vítima. No entanto, para se enquadrar na Lei Maria da Penha, essas ações devem ser praticadas pelo agressor com o intuito de causar dor ou descontentamento à vítima, independentemente do valor do objeto (BERENICE, 2019)

4324

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar (HERMAN, 2008).

A melhor maneira de combater a violência patrimonial é sensibilizar as vítimas e a sociedade em geral para a realidade dessa forma de agressão. Sobre práticas que visem à prevenção da violência patrimonial entre parceiros, como a criação de cotas para mulheres em postos de comando, é necessário ainda investimento em estudos. Por fim, cabem ao Estado a adoção de estratégias eficazes de combate à violência, seja por meio de normativos, seja por meio de criação de políticas públicas que enfrentem esse tipo de violação de direitos humanos.

2.1.5 Violência moral

Acerca da violência moral, dispõe o artigo 7º, V, da Lei nº 11.340/06: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral.

Na calúnia, fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação. (DIAS, 2007, p. 54).

Ou seja, a violência moral é uma prática que se está ligado “[...] à violência psicológica, que pode ser entendido como ofensa, humilhação, gritos, xingamentos, entre outros, que causam danos emocional e diminuem a autoestima das mulheres” (ALBUQUERQUE, 2020).

2.2 Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, teve o intuito de reprimir qualquer caso de violência doméstica ou intrafamiliar contra a mulher, caracterizando-as como um crime, devendo ser apurado através de inquérito policial e enviado ao Ministério Público. (AMANCIO et. al., 2016).

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: 14 No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2019).

No que se refere aos aspectos legais, a Lei nº 11.340/2006, tem por finalidade coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Sendo assim, a criação de uma

lei específica como esta, trouxe a necessidade de reflexão, de um lado, sobre a problemática da violência doméstica e, de outro, sobre a real eficácia das novas normas, os impactos no processo penal, bem como sua constitucionalidade (AMANCIO et. al., 2016).

Esta lei veio cumprir uma necessidade às mulheres vítimas de violência indo muito além dos limites que já foram estabelecidos em relação à proteção dos direitos humanos. Como consequência desta lei, melhorias na solução de conflitos familiares foram propostas como a criação de programas para auxílio das vítimas, a criação de estruturas jurídicas e sociais para ajudar às mulheres. Também foi alterado o processo judicial para que as vítimas recebam mais pronta atenção com processos menos burocráticos. As medidas e os avanços trazidos pela Lei 11.340/2006 são extremamente benéficas para a proteção das mulheres vítimas de violência.

No entanto, é preciso que seu cumprimento seja garantido de modo eficaz, para que esta lei seja realmente efetiva. Isso significa que autoridades devem zelar para que as mudanças propostas sejam implementadas em todos os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por outro lado, acadêmicos e pesquisadores, também devem ter o papel de monitoramento da lei, de modo a garantir que esta seja realmente efetiva.

2.2.1 A origem da Lei Maria da Penha

A Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, teve sua origem após Maria da Penha, sofrer por muita violência doméstica por parte do seu marido, por duas vezes sofrer tentativa de homicídio e em umas dessas tentativas foi atingida por um tiro, que a deixou paraplégica. (PENHA, 2012)

Sendo assim, faz-se um breve relato da história de Maria da Penha, segundo o autor, Fernando (2015), a Lei nº 11.340/2006 foi batizada com o nome de “Maria da Penha” em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência por parte do seu marido, Marco Antônio Herradia, o qual tentou matá-la duas vezes. A primeira vez Herradia disparou contra Maria da Penha em suas costas, deixando-a paraplégica. Na segunda vez, tentou eletrocutá-la enquanto tomava banho.

Após 15 anos sem uma decisão final em relação ao crime cometido por seu marido, Maria da Penha recorreu aos Tribunais Internacionais. Peticionou junto à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Direitos Americanos (OEA),

utilizando da execução do artigo 46, inciso 2, c, da Convenção Americana, o qual reza que haverá admissibilidade da petição da jurisdição interna apresentar atraso injustificado.

A regra para que a vítima peticione ao Tribunal Internacional é o esgotamento das vias internas. No ano de 2001, a Comissão responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência contra as mulheres. O caso de Maria da Penha foi o primeiro a aplicar a Convenção de Belém do Pará”.

Eventualmente a Lei surge como um instrumento legal apropriado para o enfrentamento de uma demanda social urgente no âmbito doméstico e familiar, vez que o machismo e a mentalidade patriarcal sempre tiveram como um de seus piores desdobramentos a violência de doméstica, que atinge mulheres dos mais diversos grupos sociais, seja fisicamente, psicologicamente, sexualmente, patrimonialmente ou moralmente (BORGES, 2017).

A base da Lei Maria da Penha está na obtenção de igualdade de direitos entre homens e mulheres. Essa lei consolidou o direito da mulher em ser tratada como igual ao homem nas relações de gênero. Ela também consensualiza que, nos momentos de maior violência, sejam usados meios legais para evitar que o abuso seja cometido e para alertar as autoridades de que esses casos existem e, assim, oferecer a devida proteção à vítima.

A Lei também surgiu com o propósito de prevenir o uso da violência doméstica em todas as suas formas, através da educação ou pelas punições já previstas no código penal. Esta última medida foi especialmente importante, uma vez que a violência doméstica costumava passar despercebida, muitas vezes brasm punições leves ou inexistentes, para o agressor. No entanto, com a criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica foi definitivamente tomada como uma questão séria.

Atualmente a Lei Maria da Penha é considerada uma das mais avançadas em toda a região ibero americana, “pois além de contemplar a criação de um sistema integral de prevenção, proteção e assistência, estabelece também competências e obrigações do Estado em âmbito federal, estadual e municipal” (SOUZA; BARACHO, 2013, p. 100). Esses autores concluem que Apesar de o Brasil, desde 2006, possuir a Lei Maria da Penha, considerada uma das legislações mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres em âmbito global, ainda há um longo caminho a ser percorrido a fim de permitir a eficiência nas políticas públicas no Estado brasileiro.

Com efeito, observa-se que essa legislação tem realmente contribuído para a redução dos números de violência doméstica, porém, a falta de implementação adequada das medidas judiciais e a ausência de estruturas, recursos e serviços adequados nos casos especializados tem tornado esse processo extremamente lento e ineficaz. Com relação às varas especializadas, que são locais nos quais as mulheres que sofreram algum tipo de violência são acolhidas e causas relacionadas à violência são julgadas, as tornam-se essenciais para o acolhimento, processamento e julgamento eficiente e rápido desses casos.

No entanto, verifica-se que há ainda muitas comarcas nos quais essas varas não existem, o que torna quase impossível a punição dos agressores, pois elas acabam sendo remetidas a julgamento pelo Tribunal de Justiça comum, desvinculados da questão da violência contra a mulher, e geram assim problemas sérios para tais casos. Deste modo, é preciso reconhecer que têm sido feitos grandes progressos em termos de criação de leis e regulações para o combate à violência doméstica, mas não foi suficiente e ainda há muito o que se pode fazer para melhorar esse quadro.

São necessárias, portanto, estratégias mais eficazes para implementação das leis, como investimentos em serviços de saúde e apoio social para as vítimas da violência, aprovação de orçamentos suficientes para as varas especializadas e capacitação de pessoal nas delegacias especializadas. Só assim poderemos melhorar a efetividade da Lei Maria da Penha.

2.2.2 A Aplicabilidade da Lei 11.340/2006

A Lei 11.340/2006 tem um papel revolucionário e extraordinário no combate à violência doméstica. A aplicabilidade da Lei 11.340/06 estende a toda violência praticada em razão de relação amorosa, abrangendo assim namoro, noivado, casamento e união estável. A Lei Maria da Penha dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de dar outras providências necessárias e cabíveis (MORAES, 2018, p.18).

A Lei 11.340 de 2006 deu aplicabilidade ao princípio da dignidade humana e à igualdade de gênero que, apesar de previstos na Constituição, precisavam ser transportados para um diploma legal específico e detalhado, comunicando à sociedade o novo paradigma de não aceitação da violência doméstica (ÁVILA, 2007).

A lei reafirma o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição, através de seu artigo 3º, 2º parágrafo 2º, pelo qual é dever da família, do Estado e da sociedade criar condições necessárias para o efetivo direito à vida digna e à convivência familiar da mulher. A projeção na lei do artigo 226 da Constituição o tornou tangível, produzindo igualdade material entre homens e mulheres ao propor o enfrentamento da violência doméstica e reforçar: a proteção dos direitos fundamentais; a incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos; e o propósito da legislação de contribuir para a igualdade nas relações de gênero no âmbito familiar (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

A Lei Maria da Penha cria um sistema jurídico autônomo e multifacetado, com regras e procedimentos específicos, que desvinculam a violência de gênero do campo exclusivamente penal (CAMPOS e CARVALHO, op. cit.), ampliando o amparo da mulher em situação de violência. Assim, destacamos as principais inovações instituídas pelo diploma legal.

2.2.3 A eficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/06

As medidas protetivas de urgência previstas pela lei têm duas vertentes distintas, quais sejam: As medidas que obrigam o agressor a encerrar ou não praticar certos tipos de condutas (previstos no Art. 22 da lei 11.340 / 06), além daquelas direcionadas à proteção da mulher e aos filhos, que são esclarecidas no Art. 23 da mesma lei (POSSAS, 2018). As medidas protetivas de urgência relacionadas à ofendida estão dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – Determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único: Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Estas medidas são medidas de urgência que devem ser solicitadas ao judiciário, “podendo ser solicitada primeiramente por autoridades policiais, ao Ministério Público e que estes vão fazer o encaminhamento ao Juiz Competente, o qual é expresso em lei que autoridade judiciaria vai ter o prazo de 48 horas para responde o pedido pleiteado” (FOSCARINI, 2014, p. 260). Há muitos pontos de extrema importância em que a Lei Maria da Penha é merecedora de apreço, predominantemente nas Medidas Protetivas de Urgência, conforme Tenório:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da Lei reside nas medidas protetivas de urgência (arts. 22, 23 e 24). Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais [...] estabelecer critérios para a adequada aplicação das medidas protetivas de urgência, dentro da perspectiva cautelar que faz delas a boa novidade da Lei, cerceando as inúmeras possibilidades de seu dilatado emprego penal, é talvez a mais importante tarefa que a jurisprudência brasileira tem a cumprir na aplicação dessa Lei. (TENORIO, 2017, p. 185)

Um ponto muito sensível com relação à eficácia da lei é a escassez de agentes para a fiscalização de aplicação e efetividade das medidas protetivas, visto que, na maioria das vezes as vítimas retomam aos seus lares, aos quais o agressor, de certa maneira, ainda tem acesso. Esse retorno das vítimas aos seus lares deve-se a outro problema estrutural do País para a aplicação da lei, ou seja, a escassez de casas de abrigo para assistência e apoio às vítimas (ESCORSIM, 2014).

Dentre estes pontos abordados, se faz necessário uma eficaz atuação do Poder Público na promoção de políticas públicas que sejam capazes e tragam efetividade na redução e na erradicação da violência contra a mulher. Além disso, nos casos em que a violência já ocorreu, se faz necessário que o Poder Judiciário tenha servidores e magistrados capacitados para garantir maior celeridade dos processos nos Juizados de Violência Doméstica, evitando assim que a lei protetiva se torne ineficaz ou até mesmo prejudicial em alguns casos àquelas vítimas de violência doméstica e familiar (VIEGAS, 2019).

2.2.4 A ineficácia da Lei 11.340/6

Segundo a autora Nádia Gerhard destaca sobre a ineficácia das medidas protetivas, muitas vezes são falhas na Lei 11.340/06 (2014, p. 84).

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “em aradas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Assim, outra medida que está prevista na Lei Maria da Penha e que não tem grande aplicabilidade, é o inciso V do artigo 35, que trata da faculdade da União, Distrito Federal, Estados e Municípios criarem centros de reabilitação para os agressores. A criação de programas de prevenção com a população masculina e reabilitação com o agente ativo contribuiria para a alteração do fator gerador da violência tratada deste artigo, contribuindo conseqüentemente para a prática daquela. Um exemplo a reabilitação seriam tratamento psicoeducativos e, ou, terapêutico. Assim, como declara Barsted:

[...] para a erradicação de fato da violência doméstica, são necessárias além de medidas punitivas, ações que estejam voltadas para a prevenção, e, ainda, medidas de apoio que permitam, por um lado, à vítima e à sua assistência social jurídica, necessárias a recomposição após a violência sofrida, e por outro, que proporcionem a possibilidade de reabilitação dos agressores.

4331

Segundo Nádia Gerhard (2014, p. 86), a polícia não possui estrutura para acompanhar e dar suporte a todas as mulheres vítimas de violência doméstica, tendo em vista que falta desde servidor até viaturas para executar essa atividade de fiscalização. Violência doméstica é uma realidade que atinge cada vez mais mulheres em todas as partes do mundo. O número de mulheres sofrendo com esse tipo de sério abuso tem aumentado ao longo dos últimos anos, gerando sérios prejuízos às suas saúdes, bem-estar e segurança.

No Brasil, a violência doméstica já é considerada como um dos principais problemas de saúde pública, preocupando governos e comunidades. Infelizmente, um dos maiores problemas enfrentados é que a polícia não possui estrutura para dar suporte adequado a todas as mulheres vítimas de violência doméstica. A falta de servidores, assim como de viaturas para fiscalizar esses casos, dificultam o trabalho de garantir a segurança das mulheres.

Outro fator complicador é o fato de que muitas mulheres não têm condições de denunciar seus agressores por conta da falta de conhecimento sobre seus direitos e medo de represálias. É necessário que os estados tomem medidas para reverter à estrutura disponível para combater e prevenir a violência doméstica. É importante garantir servidores e viaturas suficientes para prestar a atenção e o suporte necessário às vítimas, além de investir em educação para evitar que mais mulheres sejam vítimas.

A mais recente Lei nº 14.550, que entrou em vigor em 20/4/2023, promoveu importantes alterações na Lei nº 11.340/06, com o nítido objetivo de reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência doméstica e implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o viés interpretativo *pro personae* quem tem orientado as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. (DUTRA, 2023)

Importante destacar o último parágrafo da justificativa para apresentação do então projeto de lei 1604/2022:

A fim de corrigir as brechas pelas quais se dão os desvios interpretativos da jurisprudência que atentam contra o espírito da Lei Maria da Penha, promovendo o desamparo, em vez de assegurar às mulheres proteção contra a violência, solicitamos a aprovação deste projeto e esperamos contar com o apoio de todo o conjunto de Congressistas para a rápida conversão desta iniciativa em norma legal.

A referida lei acrescentou três parágrafos ao artigo 19 e inseriu o artigo 40-A trazendo principalmente a consolidação de determinada interpretação a ser dada e visa dar mais proteção e assistência à mulher. Foram introduzidos os parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 19, buscando o legislador, mais uma vez, ser claro não apenas quanto ao manejo das medidas protetivas, mas também quanto à sua natureza jurídica. É importante deixar registrado que não se operou qualquer ampliação das atribuições da autoridade policial, nem alteração da competência material e territorial da autoridade judiciária no trato das medidas protetivas (DIEZ, CUNHA, 2023)

Neste contexto, no que tange ao âmbito de aplicabilidade da Lei Maria da Penha, o artigo 40-A, inserido pela Lei nº 14.550/23, e que dispõe que "esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida". (DUTRA, 2023). Assim, a alteração da Lei vai de encontro a determinados entendimentos emanados pelos Tribunais Superiores e demais tribunais que exigiam determinados "requisitos" não previstos em lei

como a necessidade da existência de inquérito instaurado, boletim de ocorrência registrado para a concessão de medidas protetivas, inquirição da vulnerabilidade ou não da vítima, condições econômicas entre outros para aplicação dos dispositivos da Lei 11340/2006 o que esvaziava o sentido original pretendido (MARTINS, 2023).

Por fim, a Lei nº 14.550/23, ao inserir o artigo 40-A na Lei nº 11.340/06, não importou em uma ampliação substancial das hipóteses de incidência da Lei Maria da Penha, mas promoveu verdadeira interpretação autêntica, na esteira do *overruling* verificado recentemente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Se reconhecemos que a violência de gênero é estrutural, logo, a aplicação da Lei Maria da Penha a todas as situações previstas no seu artigo 5º (âmbito doméstico, familiar ou íntimo-afetivo), independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida, é a interpretação mais consentânea com seus fins sociais e com as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, na esteira da diretriz hermenêutica já contida no artigo 4º da Lei nº 11.340/06 (DUTRA, 2023).

CONCLUSÃO

4333

O presente estudo buscou analisar a violência doméstica contra a mulher e a eficácia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a fim de compreender o contexto das relações de gênero no Brasil. Nesta direção, verificou-se que embora a lei tenha contribuído significativamente para a conscientização desta violência, ainda assim, é necessário avançar na eficácia da sua aplicação no que diz respeito ao real cumprimento desta norma, especialmente tendo em vista a melhoria da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica.

Testemunhou-se a necessidade de maior investimento na implementação de políticas públicas eficazes de prevenção e combate à violência contra a mulher, bem como uma melhor educação por parte do Estado e da sociedade como um todo sobre os direitos humanos e a igualdade entre homens e mulheres, com o objetivo de erradicar todas as formas de agressão e violência de gênero. Outra medida importante para o fortalecimento efetivo da Lei Maria da Penha seria o trabalho de sensibilização e mobilização dos órgãos e entidades responsáveis pela aplicação da norma, como também o aumento da extensão destes conhecimentos a toda a sociedade, sobretudo as mulheres.

Além disso, também é necessário estabelecer parcerias entre a classe feminina e as demais entidades interessadas na defesa dos direitos humanos, bem como implementar estratégias voltadas ao combate da violência doméstica e ao fortalecimento dos serviços de acompanhamento das vítimas, como também prestar atenção às questões relacionadas ao empoderamento das mulheres no país.

Em suma, é fundamental que o Estado e a sociedade tomem as medidas necessárias para promover o efetivo acatamento da Lei Maria da Penha, dando a mulher vítima de violência doméstica informação, divulgação e conscientização sobre seus direitos, com o objetivo de prevenir ou de amenizar as consequências deste tipo de violência. Com isso, busca-se por maior segurança e garantia de direitos para as mulheres de modo a proporcionar melhores condições de qualidade de vida.

REFERÊNCIAS

BORIN, Thaísa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas**. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em Acesso em 18 de agosto de 2020.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Revista de psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, p. 9-21, 2003.

DE ALMEIDA, Claudia Lobato; FERREIRA, Karla Cristina Andrade. A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha. **Revista Científica Multidisciplinar do CEAP**, v. 3, n. 2, p. 9-9, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERNADES, Valeria Diez Scarance, **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e disciplinar** (inclui Lei de Feminicídio, São Paulo Editora Atlas S.A.2015

FERNÁNDEZ, M^a del C. et al. Violência doméstica. **Madrid: Ministério de Sanidad y Consumo**, 2003.

GUERRA, V. N. A. **Vitimação e vitimização**; questões conceituais. 2000, p. 25-48

GUIMARÃES, R. **Pesquisa em Saúde no Brasil. Revista Saúde Pública.** 2006; nº 40, p. 3-10.

HAMBERGER, L. K. An empirical classification of motivations for domestic violence. **Violence Against Women**, California, Aug, 1997, Vol. 3, n. 4, p. 401-23

HERMAM, Leda Maria. **Maria Da Penha Lei Com Nome De Mulher.** 2 ed. São Paulo: Servanda, 2008.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006.** Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.